



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 015/2012.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.222/2009, QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PICO DA CORAGEM - VOO LIVRE."

Apresentado em 27 de Setembro de 2012  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 25 de Outubro de 2012

Extraído o autógrafo em 29 de Outubro de 2012  
Subiu a Sanção sob protocolo em 29 de OUTUBRO de 2012, pelo ofício n.º 089/2012  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**LEI Nº / 2012.**

“Dispõe sobre alteração do Art. 3º da lei nº 1.222/2009, que cria a Área de proteção Ambiental Pico da Coragem – Voo Livre”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI :**

**Art. 1º** Altera o Art. 3º da Lei 1.222/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

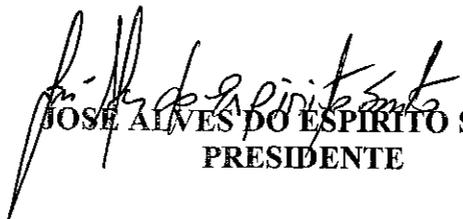
**Art. 3º** A APA PICO DA CORAGEM – VOO LIVRE tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica.

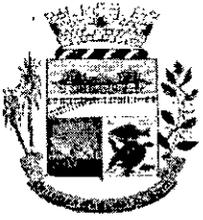
Partindo do Ponto 1 (638411 O; 7498468 S), na conjunção da divisa do município de Japeri com Miguel Pereira, junto a RJ -125, segue por 3.979 metros no sentido sul, até o Ponto 2 (636988 O; 7495339 S), situado na RJ- 125; do Ponto 2, segue 100 metros no sentido norte até o Ponto 3 (637014 O; 7495443 S), situado em ponto paralelo ao final da Rua Vera Beatriz, no bairro Planetário; do Ponto 3 segue no sentido nordeste por 135 metros até o Ponto 4 (637141 O; 7495493 S); do Ponto 4, segue em linha reta por 745 metros no sentido leste até o Ponto 5 (637887 O; 7495506 S), localizado ao final da Rua Lages, no Bairro Planetário; do Ponto 5 segue em linha reta por 200 metros no

sentido norte-nordeste até o Ponto 6 (637963 O; 7495697 S), no  
conjunção da faixa de servidão da Transpetro com a Estrada do  
Oleduto; do Ponto 6, segue em linha de reta por 530 metros em  
sentido sudoeste até o Ponto 7(638480 O; 7495578 S); do Ponto 7,  
segue em linha de reta por 485 metros no sentido nordeste até o Ponto  
8 (638682 O; 7496016 S), localizado ao final da Rua Barracão, no  
Bairro Planetário; do Ponto 8, segue em linha de reta por 335 metros  
no sentido leste até o Ponto 9 (639105 O; 7496107 S), a 125 metros da  
rua da Serra, no bairro Planetário; do Ponto 9, segue por 125 metros  
no sentido sudoeste até o Ponto10 (639046 O; 7496014 S), descendo  
pela Rua da Serra, no Bairro Planetário, até a RJ-093; do Ponto 10,  
segue o curso da RJ-093 por 2.945 metros no sentido sudeste até o  
Ponto11 (641483 O; 7495399 S); o Ponto 11 segue em linha reta por  
50 metros no sentido nordeste até o ponto 12 (641521 O; 7495429 S);  
fechando a poligonal junto ao Ponto 1, num linha reta de 4.300 metros  
no sentido noroeste, totalizando área aproximada de 647 ha  
(seiscentos e quarenta e sete hectares).

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando  
as disposições em contrário

Japeri, 29 de Outubro de 2012.

  
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO  
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: 25 / 09 / 2012
Nº 015 LIVº 01 FLº 03

**PROJETO DE LEI Nº.**

**“Dispõe sobre alteração do Art. 3º da Lei nº 1.222/2009, que cria a Área de Proteção Ambiental Pico da Coragem – Voo Livre”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

**L E I:**

**Art. 1º** Altera o Art. 3º da Lei 1.222/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A APA PICO DA CORAGEM – VOO LIVRE tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica.

Partindo do Ponto 1 (638411 O; 7498468 S), na conjunção da divisa do município de Japeri com Miguel Pereira, junto a RJ -125, segue por 3.979 metros no sentido sul, até o Ponto 2 (636988 O; 7495339 S), situado na RJ- 125; do Ponto 2, segue 100 metros no sentido norte até o Ponto 3 (637014 O; 7495443 S), situado em ponto paralelo ao final da Rua Vera Beatriz, no bairro Planetário; do Ponto 3 segue no sentido nordeste por 135 metros até o Ponto 4 (637141 O; 7495493 S); do Ponto 4, segue em linha reta por 745 metros no sentido leste até o Ponto 5 (637887 O; 7495506 S), localizado ao final da Rua Lages, no Bairro Planetário; do Ponto 5 segue em linha reta por 200 metros no

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 27 / 09 / 2012

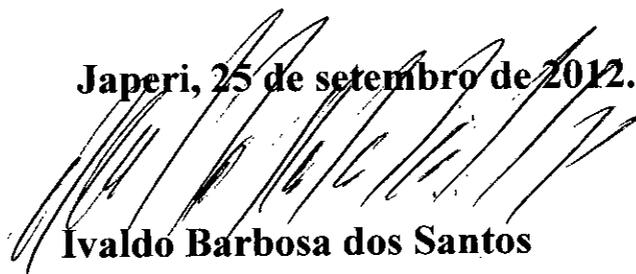
<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 25 / 10 / 12
<b>APROVADO</b>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 25 / 10 / 12
<b>APROVADO</b>

sentido norte-nordeste até o Ponto 6 (637963 O; 7495697 S), no  
conjunção da faixa de servidão da Transpetro com a Estrada do  
Oleduto; do Ponto 6, segue em linha de reta por 530 metros em  
sentido sudoeste até o Ponto 7(638480 O; 7495578 S); do Ponto 7,  
segue em linha de reta por 485 metros no sentido nordeste até o Ponto  
8 (638682 O; 7496016 S), localizado ao final da Rua Barracão, no  
Bairro Planetário; do Ponto 8, segue em linha de reta por 335 metros  
no sentido leste até o Ponto 9 (639105 O; 7496107 S), a 125 metros da  
rua da Serra, no bairro Planetário; do Ponto 9, segue por 125 metros  
no sentido sudoeste até o Ponto10 (639046 O; 7496014 S), descendo  
pela Rua da Serra, no Bairro Planetário, até a RJ-093; do Ponto 10,  
segue o curso da RJ-093 por 2.945 metros no sentido sudeste até o  
Ponto11 (641483 O; 7495399 S); o Ponto 11 segue em linha reta por  
50 metros no sentido nordeste até o ponto 12 (641521 O; 7495429 S);  
fechando a poligonal junto ao Ponto 1, num linha reta de 4.300 metros  
no sentido noroeste, totalizando área aproximada de 647 ha  
(seiscentos e quarenta e sete hectares).

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando  
as disposições em contrário

**Japeri, 25 de setembro de 2012.**

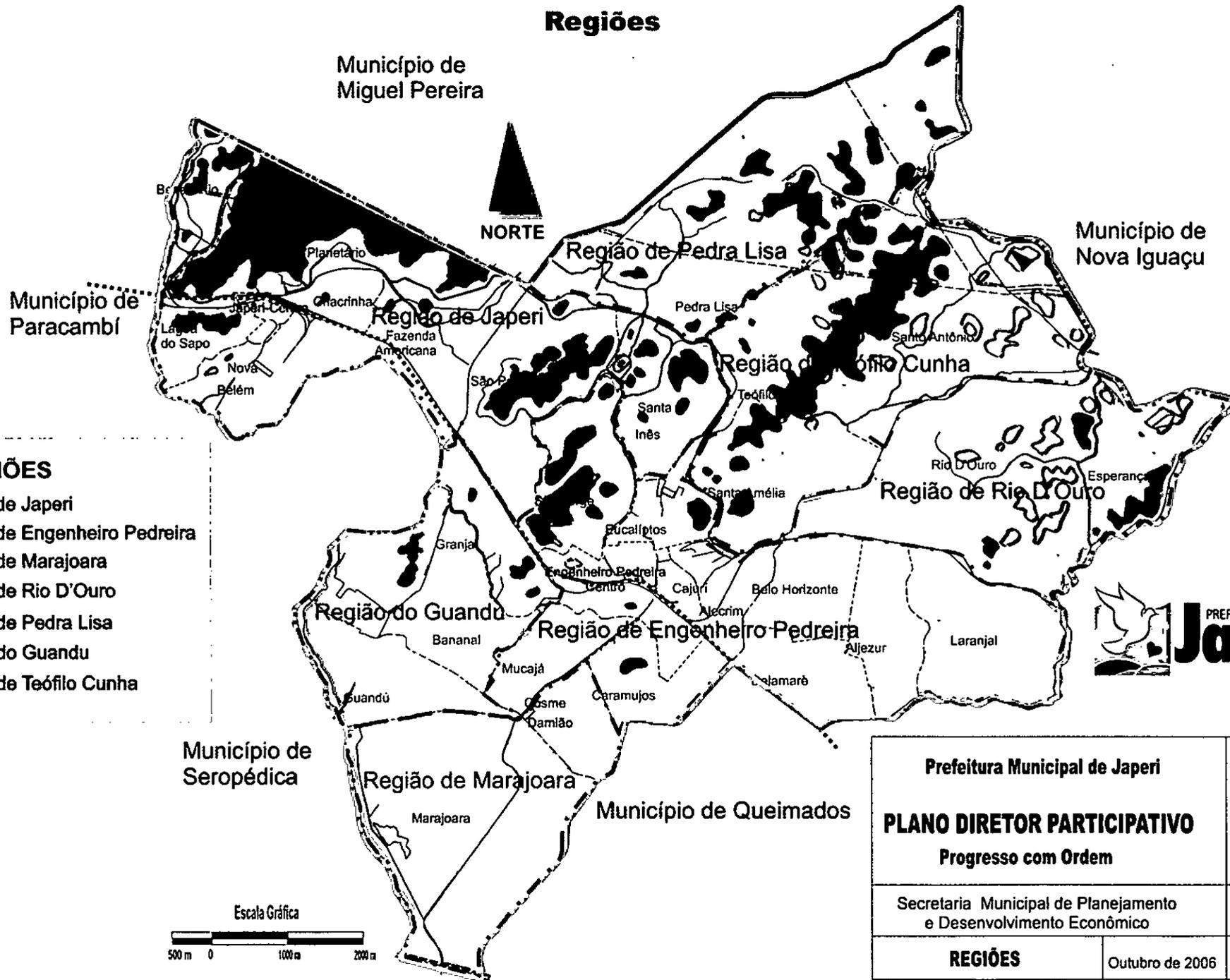


**Ivaldo Barbosa dos Santos**

**PREFEITO**

# MUNICÍPIO DE JAPERI

## Regiões



### REGIÕES

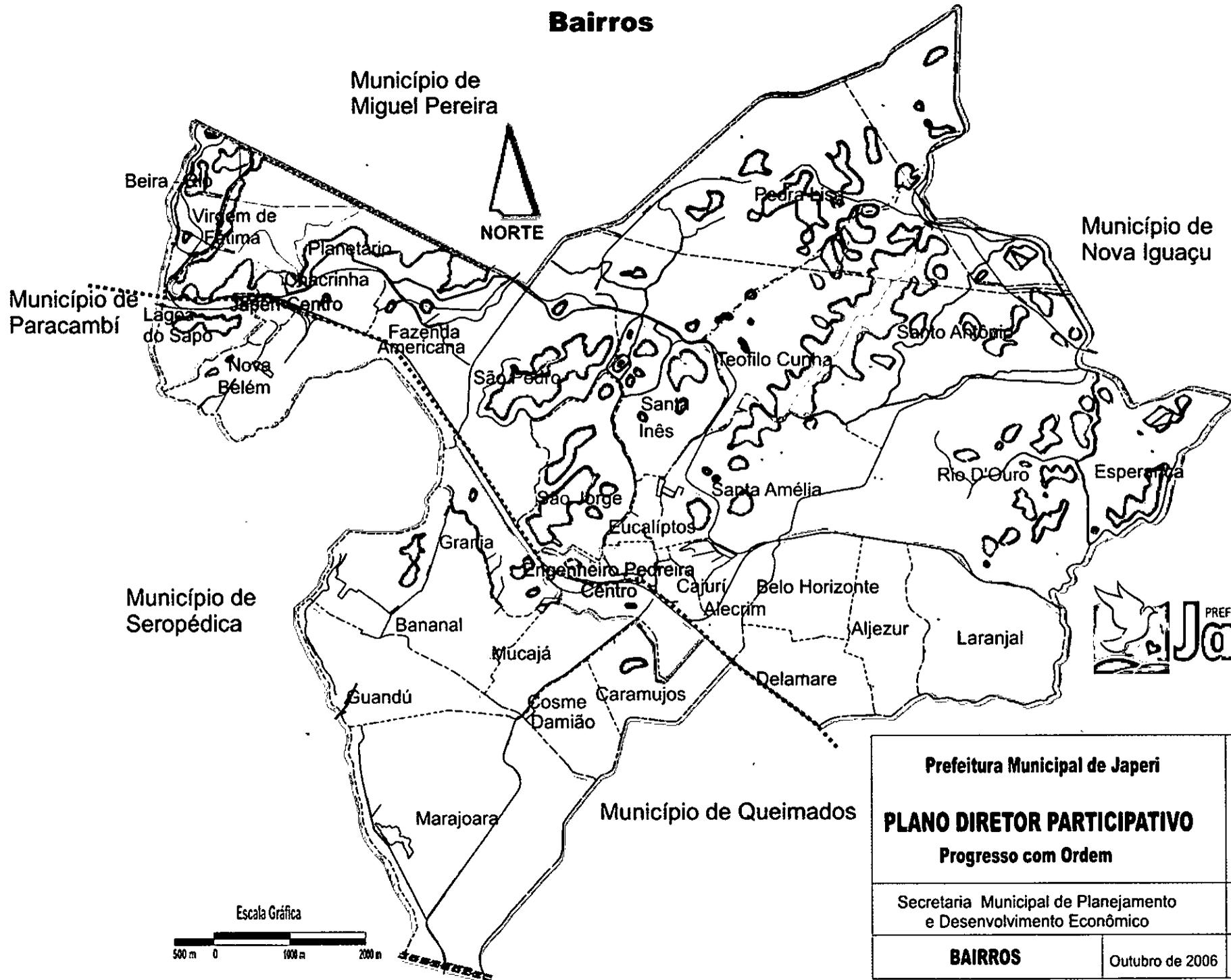
-  Região de Japeri
-  Região de Engenheiro Pedreira
-  Região de Marajoara
-  Região de Rio D'Ouro
-  Região de Pedra Lisa
-  Região do Guandu
-  Região de Teófilo Cunha



Prefeitura Municipal de Japeri <b>PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO</b> Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		
<b>REGIÕES</b>	Outubro de 2006	<b>2006</b>  <b>Anexo I</b>

# MUNICÍPIO DE JAPERI

## Bairros



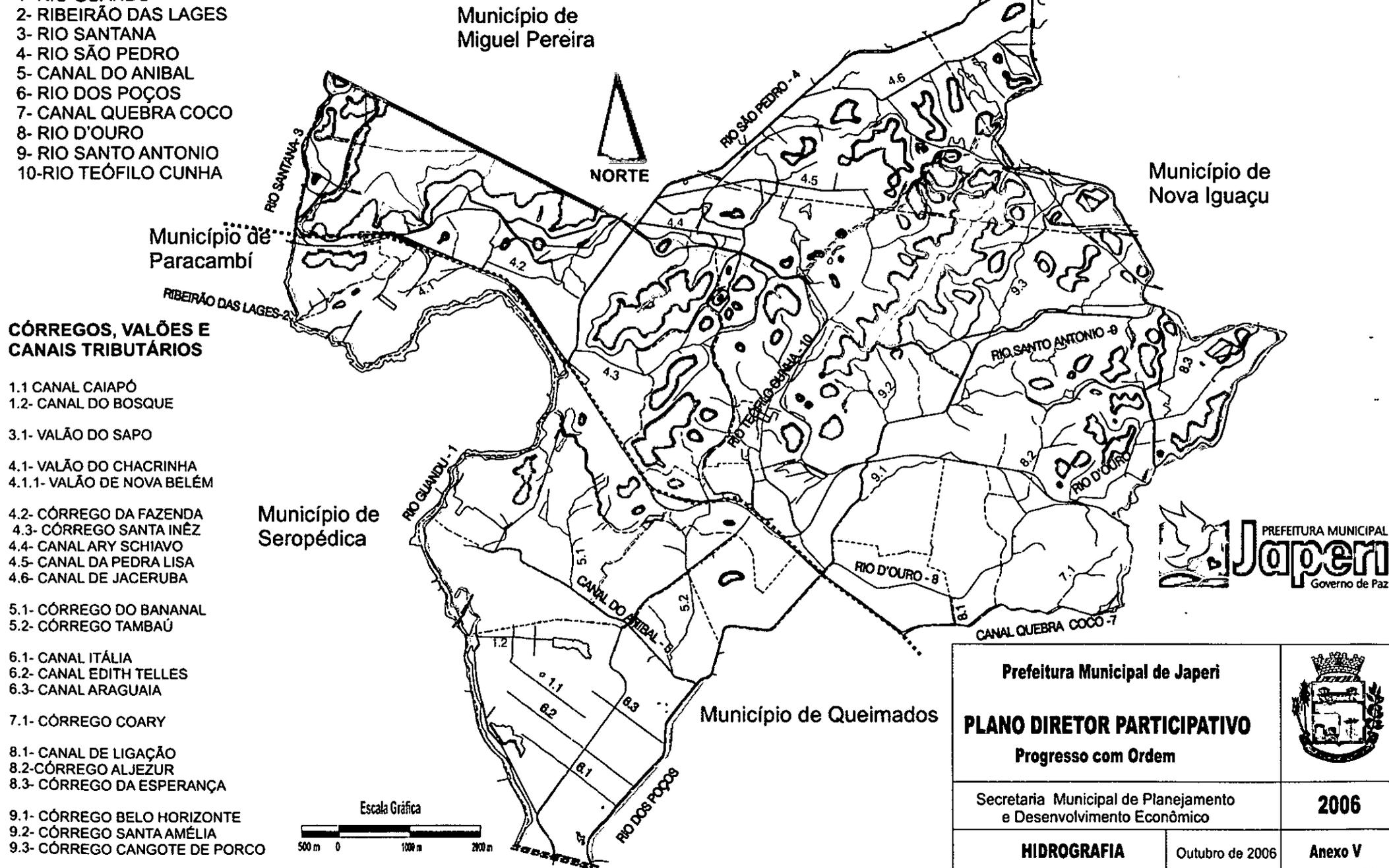
Prefeitura Municipal de Japeri <b>PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO</b> Progresso com Ordem		 <b>2006</b>
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		
<b>BAIRROS</b>	Outubro de 2006	<b>Anexo II</b>

# MUNICÍPIO DE JAPERI

## RIOS PRINCIPAIS

- 1- RIO GUANDU
- 2- RIBEIRÃO DAS LAGES
- 3- RIO SANTANA
- 4- RIO SÃO PEDRO
- 5- CANAL DO ANIBAL
- 6- RIO DOS POÇOS
- 7- CANAL QUEBRA COCO
- 8- RIO D'OURO
- 9- RIO SANTO ANTONIO
- 10- RIO TEÓFILO CUNHA

## Hidrografia



## CÓRREGOS, VALÕES E CANAIS TRIBUTÁRIOS

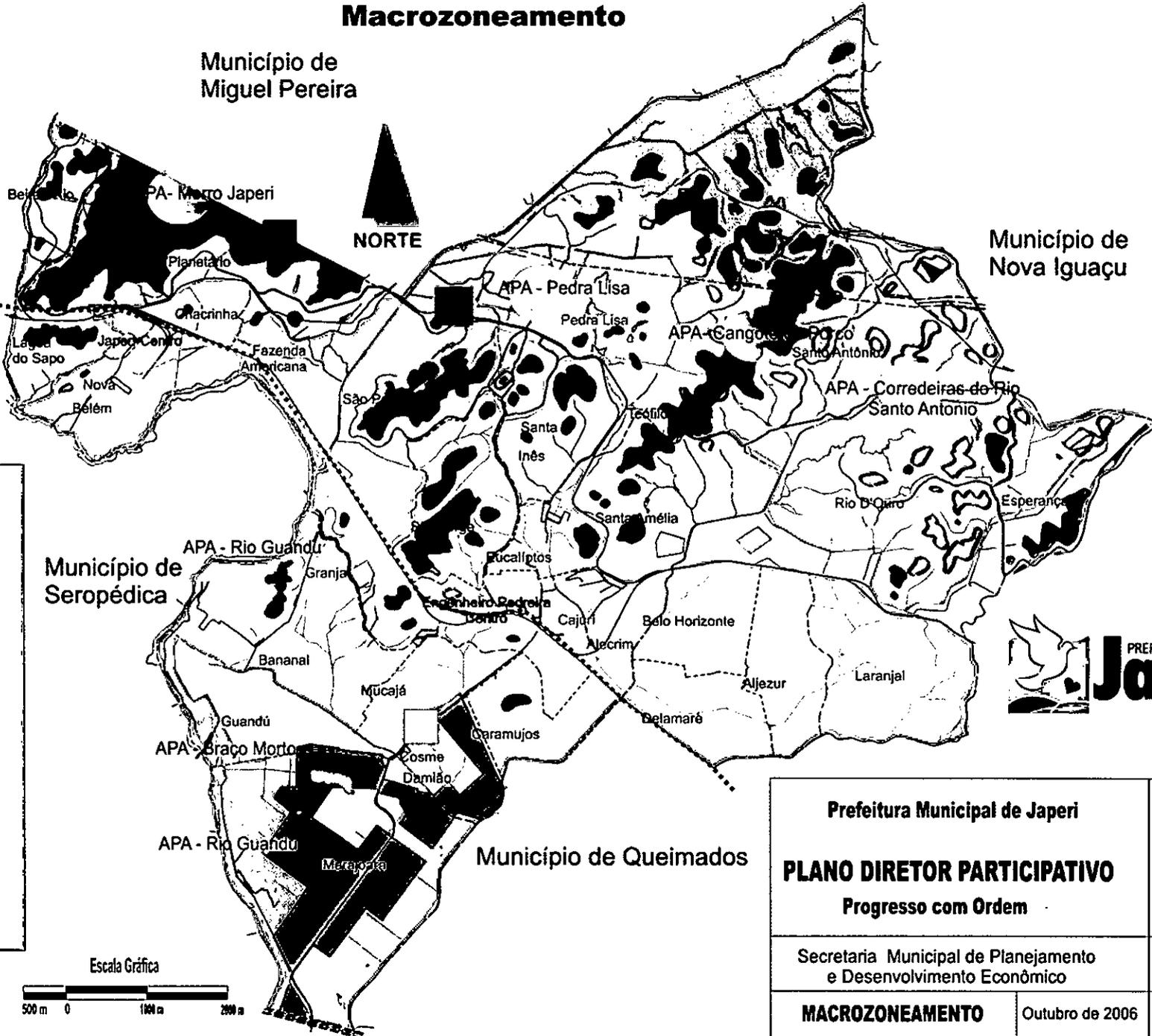
- 1.1 CANAL CAIAPÓ
- 1.2- CANAL DO BOSQUE
- 3.1- VALÃO DO SAPO
- 4.1- VALÃO DO CHACRINHA
- 4.1.1- VALÃO DE NOVA BELÉM
- 4.2- Córrego da Fazenda
- 4.3- Córrego Santa Inez
- 4.4- CANAL ARY SCHIAVO
- 4.5- CANAL DA PEDRA LISA
- 4.6- CANAL DE JACERUBA
- 5.1- Córrego do Bananal
- 5.2- Córrego Tambaú
- 6.1- CANAL ITÁLIA
- 6.2- CANAL EDITH TELLES
- 6.3- CANAL ARAGUAIA
- 7.1- Córrego Coary
- 8.1- CANAL DE LIGAÇÃO
- 8.2- Córrego Aljezur
- 8.3- Córrego da Esperança
- 9.1- Córrego Belo Horizonte
- 9.2- Córrego Santa Amélia
- 9.3- Córrego Cangote de Porco



Prefeitura Municipal de Japeri <b>PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO</b> Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		<b>2006</b>
<b>HIDROGRAFIA</b>	Outubro de 2006	<b>Anexo V</b>

# MUNICÍPIO DE JAPERI

## Macrozoneamento



**Legenda**

	1-Área Urbana Consolidada
	2-Área de Expansão Urbana
	3-Área de Especial Interesse Social
	4-Área de Proteção Ambiental - APA
	5-Área de Preservação Florestal - (Áreas acima da cota 75)
	6-Área de Especial Interesse Industrial
	7-Área de Especial Interesse Agrícola
	8-Área de Especial Interesse Turístico
	9-Área de Especial Interesse Esportivo



<p>Prefeitura Municipal de Japeri</p> <p><b>PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO</b></p> <p>Progresso com Ordem</p>		
<p>Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico</p>		<p><b>2006</b></p>
<p><b>MACROZONEAMENTO</b></p>	<p>Outubro de 2006</p>	<p><b>Anexo IV</b></p>



Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## Mensagem nº 016/2012.

Senhor Presidente

Considerando a necessidade de retificar o memorial descritivo da Área de Proteção Pico da Coragem – Voo Livre, de forma adequar-se às exigências técnicas do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/Secretaria Estadual do Ambiente - SEA, quanto à aplicação das normas de geoprocessamento.

Considerando que a Lei 1.222/2011, que criou a Área de Proteção Ambiental Pico da Coragem – APA Pico da Coragem – Voo Livre, não estabeleceu extensão territorial da referida Unidade de Conservação, dado fundamental para o cálculo do ICMS Ecológico, quanto ao item afim.

Considerando que o município de Japeri apresentou aumento de 100% no Índice de Final de Conservação Ambiental - Provisório (ano 2012-2013), necessitando enviar a retificação do memorial descritivo, notadamente o Artigo 3º da Lei n 1.222/2011, para que possa garantir de forma definitiva um maior repasse de recursos previstos na Lei 5.100/2007 e seus atos regulamentadores, e potencializando a arrecadação de até 800 mil reais nas contas públicas municipais.

Considerando que os recursos oriundos do repasse do ICMS Ecológico compõem as fontes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e que este pode investir em diversos programas e projetos

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	26 / 07 / 2012
Ana Paula S. Silva	
Matr. 0148/12	

Cláudio, 15:40hs.

que atendam a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Considerando que envio do memorial descritivo em questão, através de lei aprovada e publicada, demanda projeto de lei do Gabinete do Projeto a ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

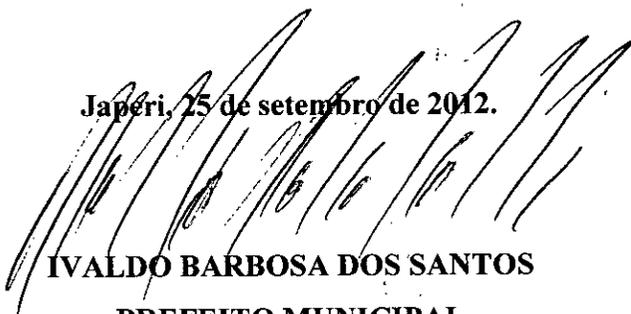
Considerando que a resposta ao INEA deva ter CARÁTER URGENTÍSSIMO, sob pena de ser perder a classificação provisória do ICMS Ecológico, com data limite de 23 de setembro de 2012.

Solicito análise e orientação na proposta de projeto de lei em anexo

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários

Ao ensejo, reitero protesto de estima e especial apreço.

Japeri, 25 de setembro de 2012.



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

**PA N.º 4493/2012.**



*Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro*

**URGÊNCIA ESPECIAL**

**Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 015/2012 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre a alteração do Artigo 3º da Lei nº 1.222/2009 que cria a área de proteção ambiental Pico da Coragem – Voo Livre”.**

**Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2012.**

*Luiz Felipe Espinheira*  
\_\_\_\_\_  
*Marcos da Silva Almeida*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*João de Deus*  
\_\_\_\_\_  
*Moisés R. Trindade*  
\_\_\_\_\_  
*Abel*  
\_\_\_\_\_



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 015 / 2012**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a preposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 015 /2012, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre alteração do art. 3º da Lei nº 1.222/2011, que cria a Área de Proteção Ambiental Pico da Coragem - Vôo Livre”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objetivo **alterar os dispositivos expressos no artigo 3º da Lei nº 1.222/2011, que criou a Área de Proteção Ambiental Pico da Coragem - Vôo Livre** localizada nesta municipalidade, e que foi aprovada nesta Casa em abril de 2011.

Faz-se importante observar, que os dispositivos expressos no artigo 3º da Lei 1.222/2011, referem-se as coordenadas que demarcam a geometricamente fixando de forma geográfica a região do solo territorial do Município de Japeri, que é objeto da lei que a torna área protegida por lei e que instituiu a área de Proteção Ambiental, paralelos gráficos estes que terão seus números alterados.

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Área de Proteção Ambiental na Lei do SNUC; em 18 de julho de 2000, foi publicada a Lei Federal nº 9.985, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Caracteriza as Unidades de Conservação e estabelece critérios e normas para sua criação, implantação e gestão.

Esta norma regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Encontramos nela a definição de Áreas de Proteção Ambiental – APAs:

“Art. 15º- A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º – A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.” (...)

A Constituição de 1988 partilha competências entre as pessoas jurídicas de direito público interno de forma bastante complexa, estribada na predominância do interesse. Ou seja, confere à União as matérias de interesse nacional ou geral, aos Estados às matérias de interesse regional e aos Municípios as de interesse local.

O legislador constituinte ao repartir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo competência comum à União, Estados e Municípios para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas, objetivando proteger o meio ambiente:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....  
Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Fundamentado na interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 23, 30, I e II e 225) é competente, com os demais poderes para legislar, respeitando os limites de sua autonomia, sobre o meio ambiente.

É o "interesse local" que definirá a competência municipal nas questões ambientais em consonância com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre proteção ao meio ambiente.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação, na Mensagem de envio, pelo Chefe do Executivo foi requerido o **regime de urgência**, portanto esta deverá seguir a tramitação na forma do disposto no artigo 182, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observadas as disposições estabelecidas pelos artigos 183 a 185 da norma regimental.

É de bom alvitre observar, que apesar de justificar o pedido de urgência alegando ser 23 de setembro último a data limite para obter a "classificação provisória do ICMS Ecológico", o ilustre Prefeito somente subscreveu a Mensagem em 25 de setembro, logo, dois dias após o prazo que alegou ser fatal.

Ainda quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com proteção ao meio ambiente, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea a, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição caso aprovada deverá ser sancionada como Lei Ordinária, medida legislativa prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; por ser tratar de matéria de **natureza meramente regular**, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada a proposição em análise dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:



Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura da Sessão Ordinária realizada em 27 de setembro do ano último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

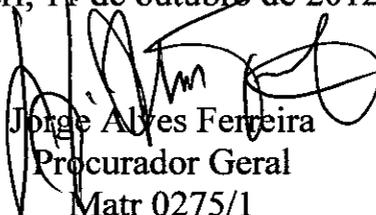
a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos, **meio ambiente**, e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental previsto no artigos 183 a 185 da norma interna; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de outubro de 2012.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
Matr 0275/1

OAB-RJ. 61.578



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2012	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
<b>RELATÓRIO</b>	
ASUNTO: Dispõe sobre alteração do Artigo 3º da Lei nº 1.222/2009 que cria a área de proteção ambiental “Pico da Coragem – Voo Livre”	
<b>FUNDAMENTO</b>	
A proposição sob análise, no tocante as Normas Regimentais cumpriu as regras estabelecidas pelos Artigos 175 a 177. Foi requerido o Regime de Urgência, e a mesma deverá seguir a tramitação na forma do Artigo 182 do Regimento Interno, observada as disposições dos Artigos 183 a 185 da mesma Norma Regimental. É bom salientar que o alegado Pedido de Urgência define a data de 23 de setembro para se obter a “classificação provisória do ICMS Ecológico”, entretanto a Mensagem foi subscrita em 25 de setembro, dois dias depois do alegado prazo final. A proposição não possui nenhum vício a sua iniciativa, conforme Artigo 57 Parágrafo I, Inciso II Alínea a, e é privativa do Chefe do Poder Executivo. A mesma deverá, caso aprovada, ser sancionada como Lei Ordinária, conforme previsto no Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal. Visto trata-se de matéria de natureza meramente regular.	
<b>CONCLUSÃO</b>	
Isto posto, levando-se em conta o interesse social, ambiental e financeiro, atendendo a todos os requisitos legais, recebe o PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues <i>Jose Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo <i>Jose Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: César de Melo <i>Cesar de Melo</i>